



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.325 - PE (2014/0213129-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO DA CUNHA CAVALCANTI
AGRAVADO : MARIA ELENA ARCILA VALDIVIESO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARIA VIEGAS MARINHO
SINEIDE FABIANA FIGUERÊDO SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE INCABÍVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 30/09/2014, contra decisão publicada em 25/09/2014, na vigência do CPC/73.

II. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, trata-se de hipótese de cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora do serviço.

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73 e à impossibilidade de se examinar dispositivo de Resolução da ANEEL, em sede de Recurso Especial, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "não há prova de que os consumidores contribuíram para violação do medidor de energia elétrica. E, não sendo comprovada a prática de procedimento irregular, a Apelante não está legitimada a exigir o referido débito". Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013.

VI. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve o valor fixado, pela sentença, a título de indenização por danos morais – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) –, **quantum** que merece ser igualmente mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o contexto fático delineado no acórdão do Tribunal de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.325 - PE (2014/0213129-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE, em 30/09/2014, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/09/2014 – na vigência do CPC/73 –, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO. UNILATERALIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL.

1. Dever da Concessionária de serviço público de oportunizar ao consumidor o acompanhamento do procedimento administrativo de vistoria do aparelho medidor de energia, bem como, provar a existência de irregularidade em razão de violação do aparelho de medição e a variação no consumo durante o período que é objeto de cobrança.
2. Inexistindo prova de que o consumidor agiu para violação do medidor de energia elétrica, e, não sendo comprovada a prática de procedimento irregular, a Apelante não está legitimada a exigir o referido débito.
3. Entendo que o valor arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil) cumpre o seu caráter pedagógico.
4. Recurso a que se nega provimento" (fl. 447e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 491/496e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre a ofensa aos arts. 944 e 884 do Código Civil.

Aduz, outrossim, violação ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, art. 17 da Lei 9.427/96 e 172 da Resolução 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob o argumento de que não houve ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica, no presente caso, por se tratar de usuário inadimplente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil, porquanto o valor fixado para a reparação do dano moral seria desproporcional e excessivo, ocasionando o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Contraminuta apresentada a fls. 585/587e.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Outrossim, ressalto ser "descabida a pretensão de análise a dispositivos da Resolução da ANEEL, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais" (STJ, REsp 1297857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014).

Em relação à tese acerca da legalidade, na hipótese, da suspensão do fornecimento de energia elétrica, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu que não houve comprovação de irregularidades e de fraude pelos ora agravados, consoante se verifica do seguinte trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido:

"Trata-se de recurso contra decisão terminativa que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, mantendo na íntegra todos os termos da sentença de primeiro grau.

A decisão atacada fora lançada nos seguinte termos

(...)

Ao constatar a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a Concessionária deveria adotar as seguinte providências (segundo o art. 72, da Resolução 456/2000 da ANEEL):

(...)

Em sua defesa, a CELPE alegou que a fatura objeto da lide foi emitida devido a irregularidades comprovadas, cujos cálculos foram feitos com fulcro no art. 72, da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Data vênia, deveria a Concessionária de serviço público ter oportunizado aos consumidores o acompanhamento do procedimento administrativo de vistoria do aparelho medidor de energia, bem como, ter provado a existência de irregularidade em razão de violação do aparelho de medição e a variação no consumo durante o período que é objeto de cobrança. É lógico que é cabível à Empresa Apelante efetuar inspeções nas unidades consumidoras e nos medidores, com fulcro na Resolução 456/2000. Todavia, há um procedimento a ser observado. E eu considero, portanto, que não há nos autos elementos para se concluir que o procedimento da CELPE se pautou nos limites das normas que regem a espécie, para a consumação da cobrança do montante apurado, tanto no que se refere à constatação fática da violação do medidor quanto à apuração final do *quantum* do débito.

Não há prova de que os consumidores contribuíram para violação do medidor de energia elétrica. E, não sendo comprovada a prática de procedimento irregular, a Apelante não está legitimada a exigir o referido débito.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando a argumentação apresentada pelo Agravante, persisto no entendimento de que não restou demonstrado nos autos motivos capazes de modificar a decisão açoitada" (fls. 449/453e).

Assim, desconstituir esses fundamentos e reconhecer a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, em razão de suposta fraude no medidor, no caso, exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ademais, conforme consignado pela Corte Estadual, não se trata de hipótese de mera inadimplência do consumidor, mas sim de cobrança de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral efetivada pela concessionária fornecedora.

Portanto, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é "ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente pela concessionária" (AgRg no AREsp 370.812/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. FRAUDE UNILATERALMENTE APURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. SÚMULA 83/STJ.

(...)

4. O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa.

2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013).

Destarte, aplica-se, também, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, consignou a existência de culpa da concessionária na produção do evento danoso. Assim, para afastar tal conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, seria necessário o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 400150/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação por danos morais, não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que incide a Súmula 7 /STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 597/602e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ao verificarmos a decisão agravada, vislumbramos que esta nobre Relatoria consignou que a agravante atraiu, de forma inarredável, a exegese das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Pois bem. A agravante frisou exaustivamente, que a violação trazida á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lume, não se amoldava à Súmula 07/STJ, uma vez que, a verificação da correta admissibilidade não depende de reavaliação dos fatos, já reconhecidos expressamente nas instâncias originárias.

Pois bem, sendo vedado à Corte destinatária do recurso especial o reexame da matéria de fato, permite-se analisar as situações em que a valoração da prova é matéria estritamente de direito, porquanto a desobediência das normas de direito probatório, resultando numa errônea valoração da prova, configura-se claramente violação de lei federal, abrindo margem para a via especial.

O Superior Tribunal de Justiça há tempo vem afirmando que em recurso especial não é cabível o reexame de matéria fática probatória. No entanto, o mesmo órgão julgador afirma que, apesar de não admitir o reexame de prova, é possível, se descumpridos os preceitos processuais relativos à produção da prova, a reavaliação da prova, por meio do recurso especial.

Realmente não há como confundir as duas figuras. Enquanto que no reexame o órgão julgador considera os elementos de prova existentes nos autos para afirmar se um fato aconteceu ou não, em determinado lugar, tempo e em determinada circunstância, para concordar ou divergir com o órgão a quo. Na reavaliação, o órgão de instância superior avalia se o órgão de instância inferior poderia ter formado o seu convencimento a respeito dos fatos de determinado modo, ou seja, se o meio de prova era admitido pelo Direito e se alguma norma jurídica predeterminava o valor que a prova poderia ter.

(...)

Embora não se admita o recurso quando é pleiteado o reexame de provas, ou seja, saber se determinado fato ocorreu, ou não, admite-se tal recurso, no entanto, “quando o que está em jogo é a reavaliação do fato provado (ou seja, não há dúvida acerca da ocorrência de determinado fato, mas discute-se como deve ser qualificado juridicamente o mesmo). A reavaliação da prova, repita-se, tem sido permitida predominantemente quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter em função do caso concreto. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir recurso especial em que se postula a reavaliação da prova.

É importante ter em mente que a vedação no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça diz respeito apenas à inadmissibilidade de recurso com fito de simples reexame de matéria fática. Não há dúvida de que é impertinente recurso especial com mero intuito de reapreciação de provas. Nem é possível o exame de prova não considerada pelo tribunal de origem ao decidir a questão de fato a ela ligada. Porém, ultrapassado o juízo de admissibilidade, e tendo a Corte Superior que decidir a causa, ela pode examinar, o que difere de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminar, questão de fato ainda não solucionada, e cuja apreciação é indispensável à solução da espécie. Tanto quanto sutil, a diferença é relevante.

A valoração da prova será permitida na esfera do recurso especial QUANDO O JULGADOR, AO APRECIAR O CASO CONCRETO, DEIXA DE APLICAR DETERMINADA PROVA PREVISTA EM LEI FEDERAL.

Por fim, a invocação da Súmula 83 do STJ, viola o devido processo legal, por retirar das partes a via do apelo especial. A hipótese trazida pela alínea "c", bem resume o objetivo do legislador ao criar o STJ: uniformizar a interpretação do Direito federal no País quando houver manifesta divergência envolvendo tribunais diferentes, um dos quais poderá ser o próprio STJ, ou até mesmo o STF, em relação aos julgados proferidos quando ainda era o competente para decidir sobre matéria infraconstitucional.

Assim, aplicação do enunciado n.º 83/STJ ao recurso especial viola diretamente, por si só, o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Conforme visto no Apelo Especial interposto, além da contrária a legislação federal, por negar-lhe aplicabilidade e cogência, a referida decisão não pode ser considerada robusta e irretocável, ante a forte divergência jurisprudencial sobre a matéria, conforme já visto demonstrado" (fls. 606/608e).

Por fim, "requer a Agravante que este MM. Ministro Relator do Agravo em referência conheça e dê regular processamento ao presente recurso, para o fim de: a) com fulcro no *caput* do art. 259 do RISTJ, e pelas razões esposadas ao longo do presente agravo, exerça o juízo de retratação, reconsiderando a decisão ora agravada, tendo em vista todo o exposto, processando-se o Agravo nos seus regulares trâmites; b) por fim, caso não haja retratação, e nos termos dos arts. 258 e 259, ambos do RISTJ, seja o presente agravo regimental apresentado em mesa para apreciação da Turma, e confirmação ou reforma da decisão ora recorrida, de acordo com todo o exposto" (fl. 608e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.325 - PE (2014/0213129-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73 e à impossibilidade de se examinar, em sede de Recurso Especial, a Resolução da ANEEL.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, segundo consta da sentença, "PLÍNIO DA CUNHA CAVALCANTI e MARIA ELENA ARCILA VALDIVIESO ajuizaram ação contra a CELPE - GRUPO NEOENERGIA, pretendendo declaração de inexistência de débito decorrente de consumo presumido aferido mediante estimativa de carga, bem como o ressarcimento em dobro do valor pago referente a este débito e indenização por danos morais" (fl. 337e).

A sentença acolheu parcialmente os pedidos, para "declarar a nulidade da nota fiscal/conta de energia elétrica no valor de R\$ 452,14 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), emitida em 25/05/2005 e condenar a parte ré a restituir, de forma simples, à parte autora o valor de R\$ 452,14 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatorze centavos), bem como a pagar, a título de dano moral, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tudo corrigido monetariamente pela tabela do ENCOCE, a partir do presente arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (súmula 54 STJ)" (fl. 343e).

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim consignou:

"Trata-se de recurso contra decisão terminativa que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, mantendo na íntegra todos os termos da sentença de primeiro grau.

A decisão atacada fora lançada nos seguinte termos

(...)

Ao constatar a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a Concessionária deveria adotar as seguintes providências (segundo o art. 72, da Resolução 456/2000 da ANEEL):

(...)

Em sua defesa, a CELPE alegou que a fatura objeto da lide foi emitida devido a irregularidades comprovadas, cujos cálculos foram feitos com fulcro no art. 72, da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Data vênia, deveria a Concessionária de serviço público ter oportunizado aos consumidores o acompanhamento do procedimento administrativo de vistoria do aparelho medidor de energia, bem como, ter provado a existência de irregularidade em razão de violação do aparelho de medição e a variação no consumo durante o período que é objeto de cobrança.

É lógico que é cabível à Empresa Apelante efetuar inspeções nas unidades consumidoras e nos medidores, com fulcro na Resolução 456/2000. Todavia, há um procedimento a ser observado. E eu considero, portanto, que não há nos autos elementos para se concluir que o procedimento da CELPE se pautou nos limites das normas que regem a espécie, para a consumação da cobrança do montante apurado, tanto no que se refere à constatação fática da violação do medidor quanto à apuração final do *quantum* do débito.

Não há prova de que os consumidores contribuíram para violação do medidor de energia elétrica. E, não sendo comprovada a prática de procedimento irregular, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelante não está legitimada a exigir o referido débito.

(...)

Analisando a argumentação apresentada pelo Agravante, persisto no entendimento de que não restou demonstrado nos autos motivos capazes de modificar a decisão açoitada" (fls. 449/453e).

Com efeito, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que "não há prova de que os consumidores contribuíram para violação do medidor de energia elétrica", os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à legalidade da suspensão do fornecimento de energia, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que a SABESP não comprovou a alegada ligação clandestina a ensejar irregularidade do consumo e a legitimidade do débito cobrado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 639.550/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

5. A existência ou não de fraude no medidor, apurada pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.443.542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "é ilegal o corte no fornecimento de serviço de energia elétrica se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente pela concessionária" (STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20 DA LEI Nº 9.427/96. RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude ou irregularidade no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Para desconstituir as assertivas lançadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto probatório, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

5. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstre de forma contundente que a indenização fixada foi desproporcional, seria possível a sua revisão no âmbito do recurso especial, situação não verificada na espécie.

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. FRAUDE UNILATERALMENTE APURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que verificou a existência, ou não, dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, anteriormente indeferida pelo juízo de piso.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicitamente, o art. 188, I, do Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

4. O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Estando, portanto, o acórdão impugnado em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é de se aplicar a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese.

Por fim, quanto ao valor dos danos morais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que sua revisão somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE FILHO MENOR DOS AGRAVADOS. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. É possível o relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior, conforme previsão dos arts. 557, *caput*, do CPC, e 34, XVIII, do RISTJ.

2. A Corte *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos termos do art. 70, inciso III, do CPC, a denunciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lide não é obrigatória. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, assentou que ficou configurado dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Aplicação, também, da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 496.581/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

Sobre o assunto, registrou o acórdão do Tribunal de origem:

"Analisando o valor da indenização, sobretudo quanto à minoração dos danos morais, entendo que o valor arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil) cumpre o seu caráter pedagógico.

Sabe-se que o Julgador deve-se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, igualmente, deve-se atentar para a natureza jurídica da indenização, que constitui uma pena ao causador do dano e, ao mesmo tempo, compensação ao lesado. Tudo com a finalidade de cumprir o cunho pedagógico de evitar reiteradas lesões.

Lembrando que o quantum a ser fixado deve-se ater ao caso concreto e as partes.

Desse modo, entendo que o valor está dentro do razoável, não havendo o porquê de sua modificação e, por esse, motivo colaciono a jurisprudência abaixo, com o fito de contribuir para a manutenção do valor: (...)" (fls. 452/453e).

Na hipótese, o Tribunal **a quo** manteve o valor fixado, pela sentença, a título de indenização por danos morais – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) –, **quantum** que igualmente merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o contexto fático delineado no acórdão do Tribunal de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0213129-5

AgRg no
AREsp 569.325 / PE

Números Origem: 00045871020068170001 02992689 2992689 299268900 45871020068170001

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLÍNIO DA CUNHA CAVALCANTI
AGRAVADO	: MARIA ELENA ARCILA VALDIVIESO
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA MARIA VIEGAS MARINHO SINEIDE FABIANA FIGUERÊDO SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLÍNIO DA CUNHA CAVALCANTI
AGRAVADO	: MARIA ELENA ARCILA VALDIVIESO
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA MARIA VIEGAS MARINHO SINEIDE FABIANA FIGUERÊDO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.